



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA COMARCA DE OURO PRETO

DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO, brasileira, solteira, deputada federal eleita para o mandato de 2023/2027, portadora da Cédula de Identidade de nº MG-17.762.590 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 112.647.536-08, podendo ser encontrada na Praça dos Três Poderes Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 233, Brasília, Distrito Federal, CEP 70160-900, endereço eletrônico: dep.dandara@camara.leg.br, vem com o devido acato à presença de V. Exa. apresentar

REPRESENTAÇÃO

para que sejam tomadas as devidas providências em face de **Ouro Preto Serviços de Saneamento S.A. – SANEOURO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF nº 35.198.517/0001-11, com sede administrativa na Av. Juscelino Kubitschek, 717, loja 03, Bauxita, na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, CEP 35400-000, neste ato representado por seus diretores, **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, FERNANDO SCHLIEPER e JOAO PAULO CAPANEMA FRANCO CANCADO**, qualificações desconhecidas. pelos termos e argumentos que se seguem.

DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Nos termos do artigo 129 da Constituição Federal cabe ao Ministério Público zelar pelos interesses difusos e coletivos assegurados na referida norma, assim como assegurar a proteção ao meio ambiente. Para mais, também estabelece que quando necessário poderá expedir notificações ou procedimentos administrativos, vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)

[..]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

[...]

(grifo nosso)

Diante disso, considerando tratar-se de objeto que contempla interesses que competem ao Ministério Público, traz-se à baila a presente representação, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS E DO DIREITO

Foi trazido ao conhecimento do nosso mandato, o relato de moradores do município de Ouro Preto sobre a cobrança de tarifas abusivas pelo fornecimento de água e saneamento por parte da empresa Saneouro, motivo pelo qual a população local tem se mobilizado frequentemente desde antes da concessão do serviço pelo município.

Em 2018 a gestão da prefeitura de Ouro Preto conduziu um processo de privatização do serviço de abastecimento e tratamento da água e esgotamento à revelia da ampla maioria da população. Sem um amplo processo de consultas e debates a privatização foi confabulada nos gabinetes da prefeitura contra os interesses do povo. Não se deu, contudo, sem que antes, fosse criado um novo marco legal que assegurasse a privatização. É necessário salientar que segundo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, Lei nº 934/14, nem mesmo era possível que o executivo tivesse autoridade para privatizar um serviço qualquer sem que haja uma legislação que o permita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)

Diante disso, a Lei nº 700 de 2011 assegurava que o serviço de saneamento e abastecimento de água deveria ser público, determinando exclusividade do Semaec na prestação do serviço. Mais tarde, a referida norma foi revogada sendo adotado o novo marco legal, iniciado com a Lei nº 934, e concluído em 2018 com a lei no 1.126 tornou legal a privatização da água, através de uma manobra arditosamente maquiada e encoberta, primeiro com a alcunha de “regulamentação” logo com o desonesto palavrório de que “concessão é diferente de privatização”. Assim, a GS Inima, empresa sul-coreana que explora mais de 20 países em várias partes do mundo passou a ter concessão dos serviços de água e esgoto por intermédio da Saneouro.

Conforme relatado, as famílias têm sofrido com endividamentos em razão do aumento abusivo nas suas contas, de modo que a empresa concessionária estaria realizando o corte no fornecimento de água de parcela expressiva de seus consumidores no município. De acordo com os moradores, a cobrança atual é três vezes maior, se comparado às concessionárias que atuam no mesmo setor a nível nacional.

Diante do forte apelo popular, foram realizadas reuniões e instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) pela Câmara Municipal de Ouro Preto que apurou várias irregularidades no contrato de concessão do serviço à Saneouro e a possível retirada desta empresa do município. A Prefeitura de Ouro Preto instaurou o Processo Administrativo (PA 07/2022) onde estabeleceu com a Saneouro as tratativas sobre o momento para início das cobranças, bem como, a possibilidade de redução das tarifas.

A região de Ouro Preto possui inúmeros problemas com o acesso à água potável causados pela falta de tratamento e escassez. Vale ressaltar que a escassez de água não é um problema natural, já que existem diversas nascentes no município. A falta d'água é causada pelo esgotamento dos lençóis freáticos devido ao volume de água extraído pela atividade minerária, onde a água escorre diuturnamente pelos minerodutos da Vale, local este que não há hidrômetros não se fala em desperdício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)

Porque somente ao povo é exigido o uso racional da água? O discurso hipócrita de “desenvolvimento sustentável” proferido pelas agências do capital financeiro serve apenas para chantagear e responsabilizar o povo pobre pela escassez de água, isentando os verdadeiros responsáveis, as mineradoras e suas acionistas.

A água é um direito humano fundamental, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Resolução nº 64/292, do acesso à água potável e ao saneamento básico como um Direito Humano, sendo um recurso essencial para a vida e para a dignidade humana, e que, portanto, seu acesso deve ser garantido a todas as pessoas, sem discriminação. Além disso, **a água está intrinsecamente ligada ao direito à alimentação, à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.**

O acesso à água de qualidade é um elemento crucial para a erradicação da pobreza e para a garantia da igualdade e da justiça social. Portanto, o reconhecimento do direito humano à água é um passo fundamental para assegurar a proteção e o uso sustentável desse recurso. Entretanto, para além de assegurar, **é necessário garantir que esse direito seja efetivado, a fim de que todas as pessoas tenham acesso à água potável em quantidade suficiente e com qualidade adequada para satisfazer suas necessidades básicas.**

É imperioso pontuar que o direito à água pode ser considerado tanto um direito difuso quanto um direito coletivo. Isso porque, por um lado, ele diz respeito a toda a população, sendo um direito de caráter difuso, que beneficia a coletividade como um todo. Por outro lado, a água também é um bem essencial à vida e ao meio ambiente, sendo um direito coletivo relacionado ao direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Dessa forma, o direito à água tem aspectos tanto difusos quanto coletivos, e sua garantia depende de políticas públicas que assegurem o acesso à água potável e a gestão sustentável dos recursos hídricos.

A importância da água para a sobrevivência e o desenvolvimento das sociedades tem sido reconhecida em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela ONU em 2015. A legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)

internacional também estabelece princípios e diretrizes para a gestão e proteção dos recursos hídricos, visando garantir o acesso à água para todos, bem como a preservação dos ecossistemas aquáticos e o uso sustentável da água para fins produtivos e energéticos.

Para mais, ao se realizar uma análise sobre o posicionamento da ONU sobre a questão, observam-se alguns marcos importantes. Em novembro de 2002 foi aprovado o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que inclui em seu texto que **o direito à água é pressuposto para o exercício e o cumprimento dos demais direitos humanos, pois se revela como essencial para uma vida digna.**

O referido Comentário Geral **contempla em seu conteúdo que a água deve ser tratada como um bem social e cultural, e não como um bem econômico**, e que o exercício desse direito deve ocorrer de modo sustentável, para que se garanta o direito das futuras gerações de acesso a esse bem. Alguns fatores apontados pelo Comentário devem ser considerados em qualquer situação, sendo eles: disponibilidade, qualidade, acessibilidade (física, econômica, não discriminação e acesso à informação). No referido documento, o direito à água impõe aos Estados três níveis de obrigações: i) respeitar ou abster-se de obstaculizar o exercício do direito à água, evitando atividades que limitem o acesso à água em condições de igualdade, abster-se de intervir arbitrariamente nos sistemas tradicionais de distribuição e abster-se de contaminar a água; ii) proteger ou impedir que terceiros obstaculizem o desfrute do direito à água; iii) cumprir a obrigação de facilitar, promover e garantir o acesso à água potável.

À vista disso, a água não deve ser tratada como uma mercadoria, pois isso pode levar a desigualdades no acesso à água e a conflitos entre os interesses comerciais e as necessidades humanas e ambientais. O acesso à água deve ser garantido como um bem público e um direito humano inalienável, e é responsabilidade dos Estados adotar medidas eficazes para proteger e preservar os recursos hídricos e garantir o acesso equitativo e sustentável à água para todos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)

No que se refere a legislação nacional, a Constituição Federal garante o direito à água como um direito fundamental, estabelecendo como um bem de domínio público, de uso comum do povo e essencial à vida, sendo sua gestão realizada de forma descentralizada e participativa, com a colaboração da população e dos usuários.

O artigo 225 da CF/88, por sua vez, também assegura que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"*, destacando que a água é um recurso natural essencial para a preservação da vida e do meio ambiente. Dessa forma, a Constituição reconhece a água como um bem público essencial à vida e à preservação do meio ambiente, **garantindo o acesso universal e equitativo aos recursos hídricos e o direito humano à água.**

Além do estabelecido na Lei Maior, há também outras normas infraconstitucionais como a Lei nº 9.433/1997, conhecida como Lei das Águas. Essa legislação estabelece a gestão dos recursos hídricos como um processo integrado e participativo, envolvendo os poderes públicos, usuários e sociedade civil organizada. A Lei nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento Básico, por sua vez, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, que incluem a universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como um dos principais objetivos, nos termos do art. 2º, inciso III, a lei estabelece que **"o acesso à água potável é direito humano essencial, sendo vedada qualquer forma de discriminação e restrição no seu acesso por motivos econômicos e sociais"**.

Além disso, a lei também prevê que os serviços de saneamento básico devem ser prestados de forma adequada e sustentável, garantindo a universalização do acesso e a qualidade dos serviços. Para mais, estabelece que a prestação dos serviços deve ser realizada de forma regionalizada e integrada, com a participação da sociedade civil e com a adoção de medidas de proteção ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)

Importante reforçar que o fornecimento de água e esgoto é serviço público de natureza essencial para a dignidade do cidadão e, por conseguinte, deve ser prestado de forma contínua.

Sendo assim, é reiterado pelo Poder Judiciário o entendimento de que as concessionárias que prestam tal serviço não podem interromper o fornecimento de água nas residências enquanto perdurarem litígios e questionamentos sobre a revisão das faturas com possíveis valores em excesso. Vejamos julgamento do Tribunal de Justiça Federal de Minas Gerais neste sentido:

Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda

Data de Julgamento: 30/03/2021

Data da publicação da súmula: 06/04/2021

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COPASA - **FORNECIMENTO DE ÁGUA** - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR FATURADO E A MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE - NÃO SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA - DEVIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA CONCESSIONÁRIA

- SERVIÇO ESSENCIAL - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Não se descarta que a jurisprudência deste eg. Tribunal vem admitindo a possibilidade de corte no fornecimento de água nas hipóteses de inadimplência do usuário. Todavia, na situação em apreço, a concessionária agravante não sofrerá prejuízos de grande monta em aguardar o julgamento do feito, eis que, ao final, poderá cobrar débitos eventualmente não adimplidos. O serviço de fornecimento de água afigura-se como essencial, haja vista sua indispensabilidade para o devido atendimento das necessidades básicas e inadiáveis do indivíduo.

Destaca-se que também há o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que o fornecimento de água não pode ser interrompido por débitos pretéritos, conforme se observa em julgamento recente:

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez

Data de Julgamento: 05/12/2022

Data da publicação da súmula: 06/12/2022

Ementa: MÉRITO - **SUSPENSÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - DESCABIMENTO** - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos." (AgRg no AREsp 180362 / PE, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16/08/16). **SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)

DE SERVIÇOS ESSENCIAIS - ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS - EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

- Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, a Administração Pública, incluindo os concessionários de serviços públicos, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- **A indevida suspensão do fornecimento dos serviços de água à autora, por débitos pretéritos, atinge a esfera dos direitos à personalidade, trazendo consequências negativas de dor, revolta, e sofrimento**, situação essa bastante para caracterizar o dever da ré de indenização por danos morais.

- Recurso parcialmente provido.

Tais entendimentos corroboram princípios e garantias constitucionais. Sendo imprescindível a prestação dos serviços de fornecimento de água de forma ininterrupta, até que as controvérsias sobre os parâmetros de cobranças das tarifas sejam dirimidas.

Importante ressaltar que as tratativas empreendidas pelo Município de Ouro Preto constituem conflito estabelecido que abarca todos os munícipes, considerando inclusive que eventual êxito nessas negociações determinará inevitavelmente a correção das tarifas à toda a população, motivo pelo qual, nos termos da jurisprudência acima relacionada, **impede a concessionária em proceder aos cortes no fornecimento de água.**

A água é um dos direitos mais elementares de qualquer ser humano e, por isso, não pode ser objeto para a exploração e lucro do capital financeiro, quão menos objeto de cobrança, caso contrário, passa a ser um direito exclusivo para aqueles que podem pagar e não mais um direito de todo o povo.

Perante toda argumentação erguida, a fim de cessar e evitar a violação do direito fundamental à água, assim como a violação de outros direitos humanos por este desencadeado a exemplo do direito à vida, à alimentação, à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, requer o que se segue.

DOS PEDIDOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)

Por todo o exposto, requer:

- I. Solicite em caráter de urgência o fim do interrompimento dos cortes ilegais e restabeleça o fornecimento de água para as famílias de Ouro Preto, nos termos do art. 129, inciso II da CF/88;
- II. Promova ação civil pública a fim de garantir o acesso fundamental do direito à água no município de Ouro Preto, tendo em vista se tratar de um direito difuso e coletivo, nos termos do art. 129, inciso III da CF/88;
- III. Solicite requisição de toda documentação necessária a fim de se investigue as diversas irregularidades no contrato de concessão do serviço à Saneouro e a possível retirada desta empresa do município.

Termos em que pede deferimento,

Uberlândia, 14 de março de 2023

DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO

Deputada Federal (PT/MG)

GILBERTO NEVES

OAB/MG 119.518

EULÁLIA STEFÂNIA SILVA VELOSO

Assessora Jurídica Parlamentar